



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13899.002317/2003-16  
**Recurso n°** 137.675 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.253  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** VOLARTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

De acordo com o disposto no artigo 17, § 2º, incisos X e XIII da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, c/c o disposto no artigo 18 e § 1º da Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, não serão excluídas do Simples as empresas que se dediquem a serviços de instalações elétricas e que não tenham obtido decisão administrativa com relação a recurso interposto até 30/06/2007.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

*Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:*

*“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 31 (fl. 15), de 8 de agosto de 2005, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (serviços de instalações elétricas). O presente processo originou-se de representação fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 3/4). Segundo o auditor fiscal da previdência Social, a empresa presta serviços de instalações elétricas, que fazem parte da construção civil, conforme se pode comprovar pelas Notas Fiscais de Serviços de nº 137 e 139 anexadas aos autos (fls. 9/10).*

*Cientificada de sua exclusão, em 12/08/2005 (fl. 17), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 19/08/2005 (fls. 19/20), na qual alega:*

*Não presta nenhum serviço de construção civil, mas serviços de mão-de-obra, como reparos de instalações residenciais, não desenvolvendo projeto ou atividade inclusa no art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*Na ocasião de sua inclusão no Simples, cumpriu suas responsabilidades e exigências, apresentando o pedido e o contrato social da empresa para ser analisado e concedido ou não o benefício do regime, sendo este pedido prontamente atendido pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, a decisão ora recorrida erroneamente excluiu a empresa do Simples, tomando como base o serviço de instalação elétrica, atividade essa que, muito embora não tenha sido exercida, foi prontamente recepcionada pela SRF;*

*Sem nenhuma dúvida da legalidade de seu enquadramento no Simples, trabalha em função desse regime, respaldada pela SRF, repassando os benefícios adquiridos para seus clientes, fazendo seus orçamentos levando em conta seu enquadramento e todos os seus contratos estão voltados para esse regime, sendo impossível a continuidade da empresa, caso remotamente seja desenquadrada;*

*Ao final de sua manifestação a contribuinte afirma que*

*Caso a Receita Federal entenda que o objeto social da empresa/recorrente, precise de adequação, estaremos à disposição para alterá-lo a qualquer momento, afirmando novamente que a empresa não pratica instalações ou qualquer construção civil, sendo certo que, no remoto entendimento contrário das alegações da empresa/recorrente, o que admitimos apenas por hipótese, que seja a empresa/recorrente excluída a partir deste ato declaratório de exclusão, qual seja, 08/08/2005, momento ao qual a mesma tomou ciência da irregularidade.”*



A Delegacia de Julgamento de Campinas indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Instalações Elétricas. Vedação.*

*A pessoa jurídica cuja atividade é a prestação de serviços de instalações elétricas não pode optar pelo Simples.*

*Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade. A opção pela sistemática do Simples é o ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.”*

Ciente da decisão em 15/12/2006, conforme AR de fl. 49, a empresa ingressou com recurso voluntário em 12/01/2007, repetindo as razões da impugnação e insistindo em que, por ter sido aceita como optante do Simples pela Receita Federal, construiu toda a sua vida administrativa e financeira respaldada nesse fato, não podendo agora ser excluída do sistema sem que isto venha lhe causar enormes prejuízos.

É o relatório. *And*

## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A decisão recorrida indeferiu o pedido da empresa argumentando que, conforme ADN Cosit nº 30, de 14/10/1999, a vedação ao exercício da opção pelo Simples aplicável à atividade de construção de imóveis (inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96), abrange as obras de serviços auxiliares e complementares da construção civil. Apesar de a contribuinte argumentar que não prestava serviços de instalações elétricas, não trouxe nenhum documento que comprove sua alegação. Por outro lado, as notas fiscais de serviços anexadas aos autos comprovariam que a empresa presta serviços de mão-de-obra em instalações elétricas. Inclusive o objeto de seu contrato social está expressamente definido como:

Comércio varejista de materiais de construção, elétricos, eletrônicos, hidráulicos em geral;

Prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de elétrica, hidráulica, eletrônicos e correlatos.

Considerou que no inciso V do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, estaria clara a vedação ao exercício da opção pelo Simples à atividade de construção de imóveis, abrangendo também as obras auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

(...)

*VI – pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos, etc.*

No entanto, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte revogou a Lei nº 9.317/96 e deu a seguinte redação ao seu artigo 17:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*§ 1º - As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:*

(...)



*X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, etc.*

*XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;*

*(...).*”

Além disso, o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da mesma Lei é o seguinte:

*“Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º - (...)*

*§ 4º - Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.”*

Finalmente, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) expediu a Resolução CGSN nº 4, publicada no DOU de 01/06/2007, que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, em seu artigo 18 e parágrafo 1º decidiu:

*“Art. 18 – Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações previstas nesta Resolução.*

*§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.”*

Considerando que a empresa em questão está excluída das vedações impostas pelo artigo 17 da nova lei de regência do Simples e, principalmente, a retroação benigna determinada pelo artigo 18 e parágrafo 1º da Resolução CGSN nº 4, mantenho a empresa no sistema.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
ANELISE DAUDT PRIETO